



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0045178-38.2013.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Neuciane Lourenço Pereira dos Santos

Advogado : Rodrigo Rodolfo Rodrigues e Silva

Apelada : Lins e Menezes Ltda - ME

Advogada : Hiana Andrade Nascimento

Apelado : Hipercard - Banco Múltiplo S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE. PERDA DO CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO DE MÁ-FÉ PERANTE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR ESTORNADO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO APÓS NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano.

- A cobrança de débito por fraude de terceiro, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, sem a comprovação de qualquer repercussão externa, configura mero aborrecimento.

- O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que “Não cabe indenização por danos morais pela simples cobrança indevida, sem que reste demonstrado qualquer dano suportado pela parte cobrada, tratando-se de mero aborrecimento inerente às relações contratuais. (TJPB; APL 001.2010.000151-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 21/05/2013).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Neuciane Lourenço Pereira dos Santos ajuizou **Ação Declaratória de Indenização por Perdas e Danos Morais**, em face do **Hipercard - Banco Múltiplo S/A e Lins e Menezes Ltda - ME**, afirmando fazer jus à indenização por danos morais, sob a alegação de que lhe foi cobrado na fatura do mês de janeiro de 2011, débito o qual não contraiu, decorrente de compra realizada no dia 09 de

dezembro de 2010, no estabelecimento do segundo demandado, razão pela qual, instaurou-se inquérito policial, no qual constatou-se a ocorrência de fraude de terceiro, fato este a ensejar a interposição de uma ação penal, que se encontra em curso. Informa que, inobstante tenha entrado em contato com os promovidos, relatando-lhes toda situação, estes não se mostraram interessados na solução do problema, inclusive dificultando uma possível resolução amigável, de forma que promoveu a presente ação, postulando, além da condenação dos réus em danos morais, a nulidade da compra efetuada, bem como a declaração de inexistência do débito originado no estabelecimento da segunda promovida.

Citado, **Hipercard - Banco Múltiplo S/A** apresentou contestação, fls. 62/65, suscitando, em sede de preliminar, a ilegitimidade da parte autora. No mérito, salienta que o ato ilícito por si só, não tem o condão de contribuir para constituição do dano moral, sendo necessário para configuração deste, que o fato danoso cause aflição extraordinária à vida da vítima, situação não verificada na presente hipótese. No mais, pugna pela impossibilidade de inversão do ônus da prova, e a improcedência do pleito autoral.

Contestação apresentada por **Lins e Menezes Ltda - ME**, fls. 94/104, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, rebate as alegações iniciais e postula a improcedência dos pedidos, argumentando, para tanto, a inexistência de pagamento indevido por parte da autora, uma vez que **Hipercard - Banco Múltiplo S/A**, estornou, a partir da segunda parcela, o valor correspondente a compra realizada na Loja Bella Bijoux - no total de R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos), parcelada em 5 vezes de R\$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos) - em 09 de dezembro de 2010, conforme se infere da fatura com vencimento em 15/02/2011, fl. 92, e seguintes. Afirma que a promovente contribuiu para o evento danoso, pois, conforme relato proferido pela mesma perante a Delegacia de Defraudações e Falsificações do Estado da Paraíba, deixou por displicência o seu cartão de crédito, em uma clínica médica no dia 09/12/2010, situação esta percebida tão somente no dia 10/12/2010, quando então procedeu com o bloqueio do cartão.

Termo de audiência, fls. 118/123.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 135/139, julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na exordial.

Condeno a demandante ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 20% do valor, ex vi do disposto no art. 20 do CPC, da qual ficará isento até e se, dentre em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o seu estado de miserabilidade jurídica.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 143/153, alegando fazer jus a indenização a título de danos morais, porquanto demonstrado nos autos, a conduta ilícita praticada por **Lins e Menezes Ltda - ME** - ao deixar de requisitar ao portador do cartão, a documentação necessária para se aferir se era o verdadeiro titular - bem como por **Hipercard - Banco Múltiplo S/A** - ao proceder com a fatura da compra, sem antes conferir a autenticidade da assinatura constante na via encaminhada à administradora de cartão de crédito.

Contrarrazões ofertadas por **Lins e Menezes Ltda - ME**, fls. 158/165, repisando os argumentos ventilados na peça de defesa.

Hipercard - Banco Múltiplo S/A não apresentou contestação, conforme assinalado na certidão de fl. 166V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 171/173, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda reside em saber se a Juíza *a quo* agiu com acerto quando julgou improcedente o pedido de indenização formulado na inicial, ao fundamento de que a situação posta nos autos não ocasionou a parte autora nenhum prejuízo de ordem psíquica.

Sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a sentença.

Explico. De uma análise processual, é incontroverso o fato de que **Neuciane Lourenço Pereira dos Santos**, teve seu cartão de crédito do Hipercard, utilizado por um terceiro, em 09 de dezembro de 2010, dia em que o perdeu na Policlínica São Lucas, gerando-lhe um débito no total de R\$ 86,50 (oitenta e seis reais e cinquenta centavos), parcelado em 5 vezes de R\$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos), em decorrência de uma compra efetuada no estabelecimento comercial da Lins e Menezes LTDA - ME.

De igual forma, restou cabalmente revelado e provado no processo, que a promovente não sofreu nenhum prejuízo de ordem material, uma vez que **Hipercard - Banco Múltiplo S/A** estornou todo o valor decorrente da compra efetuada de forma indevida pelo terceiro. Por oportuno, veja-se trechos do depoimento da autora:

(...) Que a fatura de janeiro de 2011 chegou a ser paga, tendo após a reclamação da autora junto ao hipercard, sido tal pagamento estornado; (...) Que a autora não teve prejuízo material haja vista que o hipercard não chegou a cobrar o valor das compras que a autora alega não ter sido por ela efetuado; Que a autora não foi para o Serasa ou SPC; (...) - fl. 119

Nesse panorama, entendo que não prospera a pretensão da promovente no tocante a existência de danos morais a serem ressarcidos, porquanto - embora seja inegável que aos estabelecimentos comerciais incumbe a adoção de procedimentos mínimos de segurança e cautela, que venham a

dificultar a ocorrência de fraude na utilização do cartão de crédito - a cobrança de débito ao consumidor, decorrente de fraude de terceiro, por si só, é insuficiente para configurar ofensa indenizável, além de que, após ser notificado sobre o lançamento indevido do débito na fatura do cartão de crédito da consumidora, o **Hipercard - Banco Múltiplo S/A**, procedeu com o estorno dos valores, solucionando de imediato o imbróglio gerado.

Nesse trilhar, em que pese a argumentação traçada na inicial, entendo que a cobrança de débito indevido à consumidora, por si só, é insuficiente para configurar ofensa indenizável, amoldando-se a situação narrada ao conceito de mero aborrecimento cotidiano. Em outras palavras, “Não se integram os elementos ensejadores da reparação civil quando as consequências experimentadas pela parte autora não excedem os limites do mero dissabor, delineando a situação fática narrada nos autos um aborrecimento cotidiano e que, como tal, não se traduz, nem mesmo em um plano potencial, como dano moral, não dando margem, portanto, à reparação pecuniária.” (TJPB; APL 0000921-76.2013.815.0141; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 15).

Com efeito, não há nenhuma comprovação de que a conduta da demandada tenha repercutido profundamente na vida da recorrente, de forma a atingir o seu patrimônio psíquico. Em verdade, a cobrança de débito inexistente, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, ou, ainda, a comprovação de qualquer repercussão externa, não ultrapassa a seara do mero dissabor, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Sobre o assunto telado, cito julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. DOCUMENTOS ROUBADOS. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA NA

CONFERÊNCIA DOS DADOS PESSOAIS E ASSINATURA DO TITULAR. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (STJ - REsp 337.771/RJ). - **Não ficou evidenciado o dano moral alegado pelo autor, uma vez que não demonstrou nenhuma consequência gravosa ao seu crédito ou à sua moral, como, por exemplo, protesto efetivado ou a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito.** - O recorrente também não faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais, financeiros ou econômicos, uma vez que não restou comprovado o pagamento da cobrança indevida, não havendo, assim, a obrigação de restituir o valor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01085569320128152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 12-05-2015) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA EM CARTÃO DE CRÉDITO. SUPOSTAS COMPRAS NÃO AUTORIZADAS PELO CONSUMIDOR. DEFEITO NO SERVIÇO.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. POSSIBILIDADE. ONUS PROBANDI QUE RECAI SOBRE A PRESTADORA DE SERVIÇO, QUE DEVE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE ALGUMAS DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA, PREVISTAS NO § 3º DO [ARTIGO 14 DO CDC](#). DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Sendo hipótese de responsabilidade por defeito no serviço, a inversão do ônus da prova decorre da Lei (ope legis), de forma automática, não precisando o consumidor preencher os requisitos do [artigo 6º, inciso VIII, do CDC](#), tampouco depender da manifestação do magistrado. 2. Nesse caso de inversão legal, o ônus probatório recai em desfavor do fornecedor de serviços, que só não será responsabilizado se comprovar: (a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; (b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o § 3º do artigo supracitado. 3. Se o fornecedor cobrar do consumidor determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificado pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro. 4. **A mera cobrança indevida em desfavor do consumidor, sem a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza qualquer violação aos direitos da personalidade, a qual autorize a reparação por danos morais.** (TJPB; AC 0029696-21.2011.815.2001;

Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/06/2014; Pág. 12) - destaquei.

Na mesma direção, os seguintes julgados, destacado na parte que interessa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão indenizatória deduzida em face do estabelecimento comercial da ré que autorizou a realização de compra por terceiro, munido com o cartão de crédito do autor. Sentença de improcedência. Apela o autor, sustentando a responsabilidade objetiva da ré; a deflagração do dano à sua honra, porquanto o procedimento padrão da ré sempre exigiu daquele que realiza compras em seu estabelecimento, a demonstração de documento de identificação. Descabimento. Danos morais. Inexistência. Ausente prova de cobrança indevida ou mesmo de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano deflagrado. Sofrimento psicológico que dá margem à indenização, como forma de lenitivo à dor moral, só pode ser aquele que causa aflição extraordinária à vida da vítima, hipótese não vislumbrada. Recurso improvido.(TJSP; APL 0000008-49.2013.8.26.0445; Ac. 8206112; Pindamonhangaba; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. James Siano; Julg. 12/02/2015; DJESP 09/03/2015)

E,

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS.

FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1 - Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995 e dos arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Dano moral. Os lançamentos indevidos em cartão de crédito decorrentes de fraude, se não registrados nos serviços de proteção ao crédito, por si só não geram dano moral, posto que não têm aptidão para atingir os direitos de personalidade do consumidor. 3 - Recurso conhecido e não provido. Custas processuais e honorários, no valor de R\$ 300,00, pela recorrente vencida, com suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que ora se concede. (TJ-DF - ACJ: 20140810067218 , Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/06/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/08/2015 . Pág.: 358)

Diante do panorama apresentado, não vislumbro dano concreto ou prova indiciária mínima de que a parte autora tenha sofrido angústia ou humilhação, tampouco tenha sido submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser mantida a sentença, pois proferida em harmonia com o acervo probatório encartado aos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença hostilizada.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de janeiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator